



Bruxelas, 29 de novembro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE NO DOMÍNIO DOS PRODUTOS COSMÉTICOS

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido comunicou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)¹, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»².

A preparação da saída do Reino Unido não diz apenas respeito apenas à UE e às autoridades nacionais, mas também aos privados.

Tendo em conta a incerteza quanto à ratificação do Acordo de Saída, chama-se a atenção de todas as partes interessadas e, em especial, dos operadores económicos para as consequências jurídicas a ter em conta quando o Reino Unido passar a ser um país terceiro.

Sem prejuízo do período de transição previsto no projeto do Acordo de Saída³, as normas da UE no domínio dos produtos cosméticos, em particular o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo aos produtos cosméticos⁴, deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de saída. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências para os produtos cosméticos colocados no mercado da UE a partir da data de saída:

1. PESSOA RESPONSÁVEL

Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, só podem ser colocados no mercado produtos cosméticos para os quais seja designada uma pessoa singular ou coletiva como «pessoa responsável» na UE. A pessoa responsável

¹ Ao abrigo do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir, por unanimidade, que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

² Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

³ Ver a parte 4 do projeto de *Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica*, tal como acordado pelos negociadores em 14 de novembro de 2018 (https://ec.europa.eu/commission/publications/draft-agreement-withdrawal-uk-eu-agreed-negotiators-level-14-november-2018-including-text-article-132_en)

⁴ JO L 342 de 22.12.2009, p. 59.

garante o cumprimento das obrigações aplicáveis previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, para os produtos cosméticos fabricados na UE, a pessoa responsável é o fabricante estabelecido na UE (por defeito) ou outra pessoa estabelecida na UE, mandatada por escrito pelo fabricante e que aceitou por escrito a incumbência.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, para os cosméticos importados na UE de um país terceiro, o importador é a pessoa responsável (por defeito) ou outra pessoa, também estabelecida na UE, mandatada por escrito pelo importador para agir como pessoa responsável, que deve aceitar por escrito a incumbência.

A partir da data de saída, as pessoas responsáveis deixam de poder estar estabelecidas no Reino Unido. Com efeito:

- Se o produto cosmético é fabricado no Reino Unido, o importador da UE-27 é a pessoa responsável (por defeito) ou outra pessoa também estabelecida na UE, mandatada por escrito pelo importador para agir como pessoa responsável, que deve aceitar por escrito a incumbência.
- O mesmo acontece se o produto cosmético for fabricado noutro país terceiro, importado no Reino Unido e importado posteriormente na UE-27.

Se, hoje, uma pessoa responsável estabelecida no Reino Unido for designada como tal por um fabricante/importador da UE-27, este deve tomar as medidas necessárias para assegurar que, após a data de saída, a pessoa responsável esteja estabelecida na UE-27.

2. NOTIFICAÇÃO NO PORTAL DE NOTIFICAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS

Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, antes de colocar o produto cosmético no mercado, a pessoa responsável deve enviar à Comissão, através do Portal de Notificação de Produtos Cosméticos⁵ (CPNP, na sigla inglesa), as informações exigidas referentes ao produto cosmético.

A partir da data de saída, antes de colocar o produto cosmético no mercado da EU-27, a nova pessoa responsável na UE-27 deverá efetuar as notificações dos produtos no CPNP.

O CPNP permite transferir as notificações efetuadas por uma pessoa responsável estabelecida no Reino Unido antes da data de saída para outra pessoa responsável. A pessoa responsável estabelecida no Reino Unido pode, portanto, transferir para a futura pessoa responsável da UE-27 uma notificação já existente. Esta pessoa responsável da UE-27 poderá, então, alterar e completar a notificação, acrescentando as informações que lhe digam respeito, como o nome e o endereço da pessoa responsável [artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1223/2009], e a nova rotulagem [artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1223/2009; ver também o ponto 4 do presente aviso]. No entanto, só é possível

⁵ https://ec.europa.eu/growth/sectors/cosmetics/cpnp_en.

efetuar esta transferência no CPNP até à data de saída. A partir da data de saída, a pessoa estabelecida no Reino Unido que era anteriormente a pessoa responsável deixará de ter acesso ao CPNP.

As novas pessoas responsáveis estabelecidas na UE-27 podem já indicar, antes da data de saída, que os produtos cosméticos fabricados no Reino Unido serão, a partir da data de saída, importados na União a partir do Reino Unido como país de origem.

3. FICHEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO (FIP)

Nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, quando um produto cosmético é colocado no mercado, a pessoa responsável deverá conservar por um período de dez anos um ficheiro de informações sobre o produto (FIP) cosmético.

O FIP deve ser prontamente acessível às autoridades competentes do Estado-Membro onde o ficheiro se encontra, em formato eletrónico ou outro, no endereço da pessoa responsável, tal como consta do rótulo do produto cosmético. As informações que figuram no FIP devem estar disponíveis numa língua facilmente inteligível pela autoridade competente do Estado-Membro.

A partir da data de saída, o FIP deve estar disponível no endereço da pessoa responsável na UE-27 e ser adaptado em função das exigências linguísticas do Estado-Membro em questão.

4. ROTULAGEM

Nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1223/2009, o nome e o endereço da pessoa responsável devem figurar no rótulo dos produtos cosméticos. Deve indicar-se o país de origem dos produtos cosméticos importados.

A partir da data de saída, os produtos cosméticos fabricados no Reino Unido e colocados no mercado da UE serão produtos cosméticos importados na UE-27 de um país terceiro. É obrigatória a indicação do país de origem destes produtos cosméticos importados.

O sítio Web da Comissão sobre o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 (http://ec.europa.eu/growth/sectors/cosmetics/legislation_en) faculta informações gerais sobre os produtos cosméticos. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME